



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

#### AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 129, de 20/01/2020, publicada no DOU nº 14, de 21/01/2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. (Cervejaria Petrópolis), CNPJ 15.350.602/0001-46, da pena de multa no valor de R\$ 115.407.668,86 nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013 e da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, por obter vantagem indevida, de modo fraudulento, de modificação de contrato celebrado com a administração pública, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inc. IV, “f”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. A Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. (Cervejaria Petrópolis) é uma sociedade regularmente constituída, inscrita sob o CNPJ nº 15.350.602/0001-46, com situação ATIVA no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, sediada na Rodovia BR 101, Km 114, s/n, bairro Narandiba, Alagoinhas/BA.
2. Em síntese, em 21/03/2013, a Cervejaria Petrópolis obteve junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) abertura de crédito, no valor de R\$ 375.046.805,05 para financiar a implantação de uma unidade industrial de produção de cervejas e chopes no município de Alagoinhas/BA, além da montagem de uma rede de distribuição própria para a região Nordeste. Tal operação de crédito teve dentre suas garantias fiança bancária emitida por banco de primeira linha. (SEI nº 1439038)
3. Em 26/06/2014, a Cervejaria Petrópolis solicitou ao BNB a substituição da garantia de fiança bancária por uma garantia hipotecária constituída pelo parque industrial e o imóvel da sede da referida Cervejaria, perfazendo total de R\$ 507.580.137,07, demanda acatada pelo BNB em 17/09/2014. Porém, parte dos bens apresentados como a nova garantia, constituída por máquinas e equipamentos importados, avaliados no valor de R\$ 177.317.399,50, já se encontravam gravados, desde 07/12/2012, com alienação fiduciária perante outra instituição financeira, o Banco LandesBank Baden-Wiirttemberg, estando impossibilitados, portanto, de constituir efetiva garantia para a operação de crédito em questão. (SEI nº 1439038)
4. Tal fato foi objeto de investigação no âmbito de diversos órgãos, como a Procuradoria da República no Estado do Ceará – PR/CE (Inquérito Civil), a Polícia Federal no Estado do Ceará – DPF/CE (Inquérito Policial), o Tribunal de Contas da União – TCU, além de ter sido objeto de auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno desta CGU, consolidada no Relatório de Auditoria nº 201500114, de 8 de setembro de 2015 (fl. 8 do SEI nº 1382964)
5. A partir dos fatos mencionados, e após aprofundada análise em sede de juízo de admissibilidade, esta Controladoria-Geral da União (CGU) concluiu, em 17/01/2019, pela existência de indícios de que a Cervejaria Petrópolis praticou atos lesivos relacionados ao contrato de abertura de crédito firmado com o BNB. (fls. 453 e 454 do SEI nº 1382964)

6. Diante disso, esta Controladoria instaurou o presente PAR, para apuração da responsabilidade da Cervejaria Petrópolis relacionada ao assunto. (SEI nº 1374629)

## **II – RELATO**

7. Em 21/01/2020 o PAR foi instaurado. (SEI nº 1374629)
8. Em 30/01/2020, a CPAR se instalou e iniciou os trabalhos. (SEI nº 1384358)
9. Em 23/07/2020, a CPAR indiciou e intimou a pessoa jurídica Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. (SEI nº 1439038)
10. Em 21/08/2020, a pessoa jurídica Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. apresentou defesa escrita, informações e documentos anexos. (SEI nº 1612488)
11. Em 16/12/2020, a Cervejaria Petrópolis apresentou manifestação sobre novos documentos juntados aos autos pela CPAR.

## **III – INSTRUÇÃO**

12. Em relação à instrução do processo nº 00190.100312/2020-84, a comissão informa que não produziu provas adicionais, além daquelas já constantes dos autos quando de sua instauração.
13. O conjunto probatório e fático trazido pelo Processo 00190.100432/2020-81 (SEI nº 1382964) foi considerado pelo senhor Corregedor-Geral da União suficiente para a instauração de comissão de processo administrativo de responsabilização, com a publicação da Portaria nº 129, em 21/01/2020 (SEI 1374629).
14. As provas de maior relevância constantes do referido processo, sem prejuízo da importância de todas as outras, são as seguintes: Contrato de abertura de crédito por instrumento particular, nº187.2012.964.2728, firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e a Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda e seu Primeiro Aditivo de Retificação e Ratificação (SEI nº 1382964, fls. 47 a 83 e 133 a 144); Instrumento de Alienação Fiduciária firmada entre a Cervejaria Petrópolis e o Banco LandesBank Baden-Württemberg (SEI nº 1382964, fls. 155 e 259); Expediente do Grupo Petrópolis, assinado pelo seu administrador, Walter Faria, contendo solicitação da substituição da “Fiança Bancária do Banco Safra S.A e Banco Santander S.A pelo Parque Industrial e o Imóvel da solicitante” (fl. 86 do SEI nº 1382964); Certidão emitida em 02/06/2015 pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Alagoinhas – BA (SEI nº 1382964, fl. 299); bem como Relatório de Auditoria CGU nº 201500114 (fls. 432 e 433 do SEI nº 1382964).
15. A empresa Cervejaria Petrópolis não requereu produção de provas quando da apresentação da defesa escrita (SEI 1612488).

## **IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE**

### **IV.1 – Indicação**

16. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.
17. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua

tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

18. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda., momento em que provou que a referida empresa obteve vantagem indevida, de modo fraudulento, de modificação de contrato celebrado com a administração pública, posto que, para se desonerar dos custos dos contratos de fiança bancária, apresentou como nova garantia para o financiamento contratado junto ao BNB, bens que sabia gravados com alienação fiduciária perante terceiros e, portanto, impossibilitados de constituir efetiva garantia para o citado negócio. Assim, incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inc. IV, “F”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, incs. II e III, da Lei nº 8.666/1993. (SEI nº 1439038)

#### **IV.2 – Defesa e Análise**

19. A pessoa jurídica Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. apresentou defesa escrita e informações complementares escritas, bem como manifestação sobre novos documentos juntados aos autos pela CPAR. nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização. (SEI nº 1612488 e 1764451)
20. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda.
21. A seguir são apresentados, de forma didática, cada argumento elencado pela defesa da pessoa jurídica Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda., acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

**Argumento 1:** Que resta caracterizada a decadência do direito de responsabilização perquirido no presente PAR, ao considerar que as Leis nº 12.846/2013 e 9.873/1999 na verdade ditam prazos relativos ao instituto da decadência, que extingue o direito potestativo do Estado, e não da prescrição. Assim que, pelos ditames da Lei 12.846/2013, a decadência teria ocorrido em 17/09/2019, posto que o marco inicial, qual seja, a ciência da infração, teria se dado em 17/09/2014, quando foi realizada a substituição da garantia pelo BNB, ente da Administração Pública e detentor do dever de apurar, bem como de fornecer aos órgãos competentes toda informação e documentação referentes às operações de crédito estabelecidas dentro da sua competência. No âmbito de aplicação da Lei 9.873/1999, a decadência teria se dado em 26/06/2019, ao considerar que o ato apontado como ilícito, e marco inicial da contagem do prazo, ocorreu em 26/06/2014, com a indicação ao BNB dos bens substitutivos da fiança bancária.

**Análise 1:** Inicialmente, registra-se que no caso em questão não há que se falar em direito potestativo do Estado, na tentativa de impor ao caso e até mesmo à legislação a ele aplicada o instituto da decadência. O caso em tela evoca sim o poder-dever da Administração Pública de apurar a ocorrência de irregularidades de natureza administrativa, claramente estabelecido na Lei 12.846/13, quanto a atos praticados por pessoas jurídicas. Firma-se no art. 8º da referida lei a obrigação de instauração do PAR para a apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, por ação de ofício ou mediante provocação. Aplica-se ao caso, portanto, o instituto da prescrição, exatamente como determina a Lei 12.846/13 e também a Lei 9.873/99, que orienta a prescrição relativa às penas previstas na Lei 8.666/93.

No âmbito da Lei 12.846/2013, cujo marco inicial do prazo prescricional é a ciência da infração, necessário afastar o marco pretendido pela defesa, que seria a própria substituição da garantia. Ora, não se pode querer considerar que as autoridades responsáveis pela aprovação indevida da substituição da garantia sejam elas próprias as autoridades competentes para instaurar o PAR, sob pena de premiar a fraude, em manifesto descompasso com os fins visados pelo Direito. A ciência formal da infração pela autoridade com competência para inaugurar a sede correccional se deu com o recebimento do Relatório de Auditoria da CGU nº 201500114 pela Corregedoria-Geral da União, em 27 de outubro de 2015, relatório este elaborado em 8 de setembro de 2015 pela Secretaria Federal de Controle. Ao considerar este marco, a prescrição se daria em 27 de outubro de 2020 (fl. 317 do SEI nº1382964). Mesmo que se considere que a divulgação de notícia de irregularidade com elementos mínimos, em veículos de grande circulação, configura ciência do fato pela Administração Pública, a tal ciência se daria em 23 de

janeiro de 2015, com a publicação da matéria relativa ao fato na Revista Época. Ainda que se adotasse tal tese, mais conservadora, a prescrição teria ocorrido em 23 de janeiro de 2020. O presente PAR foi instaurado em 21 de janeiro de 2020, interrompendo, portanto, a prescrição.

Em relação à aplicação da Lei 9.873/1999, concordamos com a defesa que o marco inicial do prazo prescricional é 26/06/2014, quando foi praticado o ato ilícito. Porém, por força do art. 2º, inciso II da referida lei, a prescrição da pretensão punitiva foi interrompida em 8 de setembro de 2015, em razão da apuração do fato, realizada por meio de auditoria da Secretaria Federal de Controle, consolidada no já mencionado Relatório de Auditoria nº 201500114. Assim, a prescrição teria ocorrido em 8 de setembro de 2020. Contudo, antes da ocorrência da prescrição, houve outro marco interruptivo, qual seja a Cervejaria Petrópolis foi citada no âmbito deste PAR em 23 de julho de 2020 (Art. 2º, I, da Lei nº 9.873/99). Por fim, diante do presente caso concreto, em consonância com o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.873/1999, não se pode deixar de considerar o prazo prescricional previsto na lei penal para o crime de estelionato na modalidade disposição de coisa alheia como própria tipificado no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal, que torna o termo final da prescrição ainda mais longo (12 anos).

Diante de todo o exposto, por força das provas dos fatos (SEI nº 1382964) e do direito (Leis 12.846/2013 e 9.873/1999), não há que se falar em decadência, tampouco houve prescrição da ação punitiva do Estado.

**Argumento 2:** Que o indiciamento do presente PAR se afigura caduco, tendo seu prazo para finalização se dado em 19.07.2020, sem ter havido prorrogação pela autoridade instauradora.

**Análise 2:** Recordando os preceitos da Lei n. 9.784/99 (art. 66, § 1º), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente. Assim que o PAR, instaurado em 21/01/2020, teve seu primeiro prazo de 180 dias finalizado em 20/07/2020, e não em 19/07/2020, como pretende configurar a defesa, quando foi prorrogado por mais 180 dias, por meio da Portaria nº 1.661, de 17/07/2020, de lavra do Corregedor-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União nº 137, em 20.07.2020 (SEI nº 1568533). Mesmo que coubesse razão à defesa, que não cabe, esse argumento em nada influenciaria no regular andamento do PAR, por vários motivos, a exemplo: (i) um prazo teria terminado em 19/07/2020 e o outro começado em 20/07/2020; (ii) a comissão processante não produziu qualquer ato sem autorização da autoridade instauradora competente, independentemente do *nomen iuris* dado à portaria; (iii) a autoridade instauradora, mediante ato fundamentado, pode, além de prorrogar o prazo por mais de uma vez, reconduzir a comissão e até designar nova comissão; (iv) não existe, em sede de PAR, o instituto denominado de caducidade pela defesa, que supostamente impediria a continuidade do processo uma vez encerrado o prazo inicial estipulado. Diante do exposto, não tem razão a defesa neste ponto.

**Argumento 3:** Que o artigo 5º, inciso IV, alínea “f” da Lei Anticorrupção jamais poderia incidir no caso sob apreço, pois o ilícito do dispositivo se dá especificamente em procedimentos licitatórios ou em seus respectivos contratos administrativos, regidos pelas normas do Direito Público. Que seria ilógico, incoerente e contraditório o argumento apresentado em análises desta Corregedoria-Geral da União, que precederam a indicição, de que (i) o contrato em questão é regido por normas do Direito Privado e, concomitantemente, que (ii) este mesmo contrato “aproxima-se” mais de um contrato administrativo do que de um contrato de administração.

**Análise 3:** Inicialmente, é mister destacar que o artigo 5º da Lei 12.846/2013 (LAC) busca claramente proteger o patrimônio público nacional. E no contrato em questão, constituem patrimônio público destinado à nobre finalidade de desenvolvimento econômico e social da região Nordeste os valores liberados pelo BNB à Cervejaria Petrópolis, posto que provenientes do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). E sob essa égide de tutela do bem público é que são elencados os atos lesivos passíveis de sanção, referindo-se o inciso IV aos atos lesivos relativos a licitações e contratos, mas não se restringindo aos contratos administrativos. Assim, ainda que se distancie a análise do propósito basilar trazido pelo caput do artigo 5º, de tutela do patrimônio público, adentrando ao âmbito mais específico e estrito dos ditames legais deste dispositivo, constata-se claramente que estão nele abarcados não só os contratos administrativos, em *stricto sensu*. Interpretação diversa significa advogar em favor de que não sejam responsabilizadas fraudes perpetradas em instrumentos firmados pela Administração

Pública em situações outras que não sejam basicamente compras públicas, contratação de obras e prestação de serviços. Vale ainda registrar que o artigo 1º, caput, da LAC estabelece claramente que a lei responsabiliza pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, não fazendo distinção, em momento algum, a respeito da natureza do ato ou do contrato, bastando a existência de órgão ou de ente administrativo no polo passivo do ilícito. Portanto, a LAC incide em qualquer contrato firmado pela administração pública, seja contrato administrativo seja contrato da administração, sendo, assim, aplicada na espécie, em que o BNB consiste em sociedade de economia mista integrante da administração pública federal.

**Argumento 4:** Que a inclusão de R\$ 177.317.399,50 de garantia dizente aos equipamentos financiados pelo banco alemão Landeshank Baden-Wurtemberg, não configuram óbice à garantia ofertada pela Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. ao BNB em substituição à fiança bancária, pois não há no direito pátrio impedimento de tais bens (que não estavam hipotecados segundo a lei de regência, isto é, registrados no cartório de registro de imóveis) garantirem o Contrato. Na mesma lógica, que o instrumento de alienação fiduciária firmado com o banco alemão diz respeito à alienação de bem imóvel, possuindo tal característica não apenas a fábrica em si, mas também todos os instrumentos necessários à operacionalização desse imóvel, já que o objeto da alienação consiste de todo o parque industrial (“uma fábrica completa de cerveja”). Assim, que o bem imóvel (composto pela indústria em si e todo o seus elementos integrantes) estava livre e desembaraçado de qualquer ônus, não podendo o banco alemão exigir qualquer direito sobre o parque industrial e os “Equipamentos”, porque, perante a lei e perante terceiros, não possuía qualquer direito sobre tais bens.

**Análise 4:** De pronto, há que se destacar que o Instrumento de Alienação Fiduciária celebrado em 07/12/2012 entre a Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. e a instituição bancária Landesbank Baden-Wurtemberg, cujo objeto consiste de fato de “(uma) fábrica completa de cervejas, incluindo 2 (duas) unidades de engarrafamento, área de tanques e tubulação (os “Equipamentos)””, foi arquivado, em 25/01/2013, no Cartório de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Comarca de Alagoinhas, no Estado da Bahia. Não foi registrado no cartório de registro de imóveis, como mencionado, por equívoco, por esta CPAR no termo de indicição (SEI nº 1439038, item 13). Cabe aqui a observação de que a titular do Cartório de Imóveis, à época dos fatos, acumulava provisoriamente os serviços prestados pelo Cartório de Títulos daquela comarca (cf. DJe do TJBA n. 1.245, de 04/08/2014, Cad. 1/p. 194).

Verifica-se, portanto, que desde o seu nascedouro o referido instrumento de alienação fiduciária recebeu tratamento dado a bens móveis, em estrita conformidade com os ditames do Código Civil, Art. 1.361, bem como do Decreto-Lei nº 911/69 (DL 911), Art.66, §1º. Assim, caracterizou-se plenamente constituída a propriedade fiduciária dos bens, em favor do banco alemão, tornando-se a Cervejaria Petrópolis apenas o possuidor direto dos equipamentos e o banco alemão, proprietário dos bens, até a quitação da dívida pela Petrópolis. Nestes casos, em havendo inadimplemento, o que se dá é a consolidação da propriedade. Inclusive, o próprio ato da Cervejaria Petrópolis, de constituir novo gravame sobre os equipamentos dados em garantia ao banco alemão já configurou, neste caso concreto, o inadimplemento, uma vez que o contrato entre eles firmado assim dispôs (fl. 209 e 299 do SEI nº 1382964):

"Cláusula Sétima: As circunstâncias descritas a seguir, além dos casos de inadimplemento mencionados no Contrato de Mútuo, constituirão um caso de inadimplemento segundo o presente Instrumento:

(...)

'7.5 se a PETRÓPOLIS (i) mover os Equipamentos, muda-los de local ou vendê-los. (ii) mover as placas ficadas aos Equipamentos ou (iv) **onerar, constituir qualquer gravame ou encarno sobre os equipamentos**, desconsiderando os termos e condições estabelecidas no presente Instrumento;". (Grifo nosso).

Portanto, restou, desde o seu oferecimento, comprometida a liquidez da garantia e os direitos não só do BNB, mas também do banco alemão, enquanto credores. O banco Landeshank Baden-Wurtemberg passou a dispor, desde então, de condição que lhe respaldava na busca da consolidação da propriedade dos equipamentos.

Agora, porém, por ocasião do presente PAR, defende a Cervejaria Petrópolis que se trata de bens imóveis, livres e desembaraçados, posto que o instrumento de alienação fiduciária firmado com o

banco alemão, para imputar seus efeitos, careceria de imprescindível registro no cartório de registro de imóveis. Ora, nem mesmo a Superintendência Jurídica do BNB, que chegou em determinado momento a atestar a nova garantia oferecida pela Petrópolis, se posicionou de forma convergente com este entendimento. Quando consultada sobre a duplicidade de gravames, afirmou que a alienação fiduciária com o banco alemão não teria prevalência sobre a hipoteca do BNB, uma vez que não havia sido registrada no cartório de títulos e documentos (fls. 289 a 296 do SEI nº 1382964). Ou seja, a opinião da Superintendência Jurídica do BNB ratifica o entendimento de que a existência de registro em cartório de registro de títulos, que foi posteriormente comprovada, como já mencionado, confirma o ônus existente sobre os equipamentos. Na mesma direção, concluiu o relatório de auditoria da CGU, ao afirmar que “a verificação da certidão de imóvel é necessária, mas não é suficiente para atestar a inexistência de ônus sobre bens móveis oferecidos em garantia hipotecária.”

Ainda, e por fim, ao contrário do que quer a defesa, o fato de não haver registro do instrumento em cartório de imóveis não significa que o credor fiduciário não tenha direito algum sobre o bem, de forma que lhe é plenamente possível valer-se de instrumentos jurídicos diversos para salvaguardar seu direito. A título exemplificativo, pode o credor fiduciário, em caso de constrição ou ameaça de constrição sobre os bens, requerer desfazimento ou inibição do ato constitutivo, por meio de embargos de terceiro, conforme dispõe o artigo 674 do Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Não por outro motivo, o próprio BNB, em sede de exame de admissibilidade correccional realizado internamente, afirmou que a Cervejaria Petrópolis “**criou uma situação de risco e de embaraço para o Banco**, pois tinha o conhecimento e domínio da informação da relação contratual com o Banco estrangeiro (LBBW).” (grifo nosso). Fato é que a Cervejaria Petrópolis apresentou como garantia ao BNB bens importados de propriedade de terceiro, colocando o BNB, e logo, o patrimônio público, em situação de risco.

**Argumento 5:** Que não há o que se falar em vantagem indevida auferida pela defendente, tampouco obtenção de benefícios em desfavor da administração pública, uma vez que a operação, objeto do Termo de Indiciação, é prática comum em financiamentos de longo prazo, e com autorização em lei e amparada, ainda, pela previsão constante em contrato de substituição da garantia desde o nascedouro do negócio, em plena conformidade com a prática adotada pelo mercado financeiro. Ainda, que a troca de garantia foi autorizada seguindo todos os procedimentos estabelecidos nos normativos vigentes.

**Análise 5:** Esta CPAR repisa que o ato lesivo imputado à responsabilidade da Cervejaria Petrópolis foi a troca da garantia, mediante apresentação, para constituição de nova garantia, de bens afetados a outra instituição financeira. Com a alteração contratual, e substituição da garantia, que de fato ocorreu, por meio da celebração de aditivos, restou ao BNB garantia composta, em parte, por bens de propriedade de terceiro, condição sem amparo legal ou no instrumento contratual celebrado entre o BNB e a Petrópolis. A Cervejaria Petrópolis, assim, obteve vantagem indevida tanto de caráter amplo e geral, quanto específico.

Em âmbito geral, a empresa logrou o próprio benefício da troca, que não seria viável sem a inclusão de bens com duplicidade de gravame, mantendo normalmente o financiamento. Tanto foi indevida a substituição, e seu benefício ao devedor em detrimento do credor, que atraiu para o caso causa de vencimento antecipado do financiamento, como se vê no ofício enviado pelo BNB à Petrópolis, notificando a empresa para que providenciasse a imediata regularização da garantia (fl. 262 do SEI nº 1382964):

Ofício BNB 1870000000729315, de 29 de julho de 2015, à Cervejaria Petrópolis:

Dessa forma serve a presente para Notificar essa empresa que providencie a imediata regularização da garantia oferecida ao BNB, complementando a garantia de hipoteca de primeiro grau de imóvel ou fiança bancária, em substituição aos equipamentos que estão gravados em favor de dois credores, **sob pena de ser considerado o financiamento antecipadamente vencido conforme cláusula contratual.**

(grifo nosso)

Além da vantagem decorrente da manutenção do financiamento, sem a devida garantia, necessário registrar que a Cervejaria também obteve, em âmbito mais específico, vantagem financeira de desonerar-se dos custos dos contratos de fiança que antes mantinha com o Banco Safra e o Banco Santander.

Resta demonstrado, portanto, que a empresa alcançou vantagem ou benefício indevido de modificações de contrato celebrado com a administração pública, conforme definido no art. 5º, inc. IV, “f”, da Lei nº 12.846/2013.

**Argumento 6:** Que a Cervejaria Petrópolis não agiu com a intenção de fraudar, posto que: a) em nenhum momento ocultou a existência do contrato ou existência da alienação fiduciária com o banco alemão; b) entregou todas as notas fiscais dos equipamentos, não escondendo quais eram os equipamentos importados e nacionais, sendo os equipamentos nacionais de valor equivalente a cerca de R\$ 53 milhões, que não deveriam ter sido incorporados na avaliação do todo de equipamentos importados; c) quando instada, informou à CGU de forma diligente os dados acerca do registro da alienação fiduciária, que havia sido atestada como inexistente pelo Banco do Nordeste; e d) apresentou, quando instada, outros bens para complementação da garantia (parque fabril da Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda. avaliado em mais de R\$ 500 milhões), bem como outras linhas de produção do parque fabril da Cervejaria Petrópolis S.A, localizado na cidade de Boituva/SP.

**Análise 6:** A Lei nº 12.846/2013 trata das condutas tipificadas em seu texto sob a ótica da responsabilização objetiva, demandando como pressupostos para a responsabilização a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si e o nexos causal com a atuação direta ou indireta da empresa, por meio da comprovação de que o ato fora praticado no interesse ou benefício, exclusivo ou não, da pessoa jurídica. Todos estes pressupostos foram exaustivamente demonstrados pelas provas presentes no PAR e na análise dos argumentos anteriores. Inequívoca, portanto, a prática do ato lesivo, pela apresentação de bens já gravados em favor de terceiro para constituição de garantia junto ao BNB, do nexos causal e resultado, marcados pelos benefícios diretos gerados para a empresa, quais sejam, a própria substituição da garantia, que não seria viável sem os bens oferecidos em duplicidade, e a desoneração do ônus financeiro ao qual a empresa estava imposta em razão da fiança bancária.

Em que pese a sede de responsabilidade objetiva da LAC, que afasta a argumentação em relação à culpa ou dolo por parte da pessoa jurídica, o art. 5º, inc. IV, “f”, define o ato lesivo pela obtenção de vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, o que, ao contrário do que argumenta a defesa, se mostra claro no presente caso, pela própria conduta da empresa. A Cervejaria Petrópolis agiu de modo fraudulento ao, tendo pleno conhecimento do ônus que recaía sobre os equipamentos, incluí-los no bojo de bens imóveis, livres e desembaraçados, para composição da nova garantia. Desconsiderou, como se tivesse, simples e automaticamente, deixado de existir, o gravame que já recaía sobre os bens, sabendo das consequências de seu ato em relação ao direito dos credores, tanto do BNB quanto do banco alemão. Não é porque o risco de não pagamento não se materializou ao longo do tempo que não houve a exposição. E é justamente diante da relevância deste risco, que prevê o art. 66, § 8º do Decreto-Lei nº 911/69 (DL 911), que o devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

O fato de a Cervejaria Petrópolis compartilhar com o BNB a existência da alienação fiduciária e as notas fiscais dos equipamentos nacionais e importados não a exime de sua responsabilidade. E, apenas para que não reste dúvida quanto à insuficiência da garantia, frisa-se que, ainda que se excluísse do valor dos equipamentos gravados (R\$ 177.317.399,50), o montante de R\$ 53 milhões, que seriam relativos a equipamentos nacionais, como argumentou a defesa, mesmo assim a relação garantia/crédito seria em torno de 99%, muito inferior à exigência mínima, de 130%.

Tampouco a apresentação de novos bens e substituição posterior da garantia, que se diga, foi feita por exigência incisiva do BNB, fazem extinguir sua conduta anterior de ter oferecido àquele banco bens sabidamente de propriedade de terceiro. Menos ainda o faz o fato de ter compartilhado os dados sobre o registro cartorário da alienação fiduciária, que são dados públicos, os quais certamente a CGU obteria, independente da colaboração da Petrópolis. Porém, sua colaboração é levada em consideração e devidamente acatada para fins de definição do valor da multa, quando da análise do parâmetro definido no inciso III do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, que trata da colaboração da pessoa jurídica com a apuração do ato lesivo.

A propósito, sabendo que a aplicação da Lei nº 8.666/1993 ao caso demanda a aferição do elemento subjetivo do tipo, as evidências acima relatadas provam que a Petrópolis, além de atuar objetivamente de modo fraudulento, também praticou conduta, no mínimo, culposa, apta a atrair a incidência do art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/1993.

**Argumento 7:** Diversos argumentos colaterais apresentados pela defesa, quais sejam: a) que apurações anteriores, realizadas pelo BNB e pela Secretaria Federal de Controle Interno da CGU concluíram pela inexistência de provas da relação entre a substituição de garantia dos empréstimos obtidos junto ao BNB e doações eleitorais, no total de R\$ 17,5 milhões; b) que não cabe a afirmação de que o BNB não procedeu com a alteração dos encargos financeiros em razão da troca de garantias, o que teria gerado ação afrontosa à saúde do Sistema Financeiro; c) que são caluniosas diversas informações apresentadas na reportagem da Revista Época, de 23 de janeiro de 2015, tais como: (i) falta de credibilidade da Cervejaria Petrópolis e seus acionistas no mercado para conseguir empréstimo em outras instituições bancárias; (ii) existência de dívida de R\$ 400 milhões de acionista da Cervejaria Petrópolis junto à Receita Federal; (iii) que a substituição da fiança bancária por outra garantia real, como hipoteca, não seria aceita por nenhum banco privado; (iv) que a operação de substituição em comento acarretou custo para o Banco do Nordeste, em razão do aprovisionamento do valor de 1% do saldo devedor do empréstimo em seu balanço.

**Análise 7:** Trata-se de um conjunto de argumentos que contestam informações presentes em documentos diversos trazidos ao juízo de admissibilidade, em especial trechos da matéria da Revista Época, que são mencionados para fins de contextualização e compreensão do possível cenário em que se desenvolveram os fatos, mas que não compõem, em nenhum momento, as acusações feitas no presente PAR, constantes do termo de indicição (SEI nº 1439038). Em síntese, a defesa traz argumentação sobre fatos que não configuram objeto de apuração no presente PAR.

**Argumento 8:** Que no decorrer do PAR foi construída falsa narrativa, feita sobre os fatos e sobre a empresa defendente e seus acionistas, baseada em caluniosa matéria jornalista que não sustenta a menor análise jurídica, e que culminou no presente indiciamento, na tentativa de dar respaldo a alegações de que a empresa não seria idônea para contratar com a administração pública. Que o IPL 198/2015 e a AP nº 5077792-78.2019.4.04.7000, em trâmite na comarca do Ceará e do Paraná, respectivamente, têm por objeto a análise destas e de demais ilações infundadas sobre essa operação de empréstimo com posterior troca da garantia veiculada pela matéria da Revista Época, de 23 de janeiro de 2015, nitidamente difamatória, não sendo o presente PAR meio próprio para ventilar questões que fogem de sua natural competência, que consiste na responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra à administração pública.

**Análise 8:** A CPAR, em estrita observância ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cumpriu fielmente a estrutura de responsabilização da pessoa jurídica definida pela LAC, demonstrando que a Cervejaria Petrópolis praticou conduta em seu interesse/benefício tipificada como ato lesivo no art. 5º, inc. IV, “f”, da referida lei. O presente argumento da defesa pretende, a exemplo dos itens apresentados no argumento anterior, atrelar o termo de indicição a afirmações diversas presentes na matéria da Revista Época, de 23 de janeiro de 2015. Ao contrário, a referida matéria jornalística serviu tão somente de ponto de partida para desencadear uma série de investigações, como bem reconheceu a defendente neste mesmo argumento, estando entre elas, também, a auditoria conduzida pela Secretaria Federal de Controle desta CGU, cuja recomendação, após criteriosa avaliação em sede de juízo de admissibilidade, culminou na instauração do presente PAR. Este, por sua vez, abarcou estritamente a parte dos fatos afeta à sua competência, no âmbito da responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à administração pública e, com base em robusto conteúdo probatório presente no PAR, já exaustivamente explorado, demonstrou a prática do ato lesivo em questão. Por fim, apenas a título de complementação, relembramos o entendimento consolidado do STF de que os atos de corrupção são passíveis de responsabilização nas esferas penal, civil e administrativa, de forma independente.

**Argumento 9:** Que ante a demonstração de inexistência de qualquer ato irregular praticado pela empresa que possa dar guarida aos apontamentos apresentados no PAR, é que se verifica a

impossibilidade de aplicação da Lei no 8.666, de 1993, no que se refere à declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, uma vez que a comprovação de existência de prática de ato que tenha representado lesividade ao patrimônio público é requisito indispensável.

**Análise 9:** De acordo com as análises feitas pela CPAR em relação aos argumentos da defesa de números 3, 4, 5 e 6, o argumento 9 não deve ser admitido. Dar em garantia a terceiros, no caso específico, à Administração Pública, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia é conduta gravíssima, que configura a prática de ato incompatível com a condição de contratante com a Administração Pública, e que portanto demanda reprimenda de nível equivalente. A ciência da existência do ônus e, logo, do risco imputado ao BNB pela Cervejaria Petrópolis está fartamente demonstrada. Assim, a empresa obteve vantagem indevida, inclusive financeira, de modo fraudulento, às custas de colocar em risco o patrimônio público, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública. A propósito, é possível aplicar a pena de inidoneidade à Petrópolis, pois o ato lesivo tipificado no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 se configura independentemente da ocorrência de prejuízo ao erário.

**Argumento 10:** Que o presente PAR é ato administrativo descabido, que termina, por via indireta, a desprestigiar os importantes e imprescindíveis investimentos feitos pela Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. e, em decorrência, deixando de contribuir com a economia do país, que hoje tem um de seus dos maiores desafios ante a atual crise sanitária vivenciada pelo mundo.

**Análise 10:** Argumento apresentado ainda nas considerações de preâmbulo da defesa, cuja ponderação se faz ao final deste tópico do relatório, para fins de organização lógica da análise.

Dito isso, ressalta-se que a CPAR não está a desmerecer ou apequenar a Cervejaria Petrópolis em seu segmento produtivo e no cenário econômico brasileiro, em especial sua relevância para o desenvolvimento das regiões onde atua, como a região Nordeste, no caso da Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. É primordial para o Brasil dispor de fundos de fomento e de empresas que sejam propulsoras de desenvolvimento. Mas, também, tão essencial quanto é que tais empresas desempenhem igualmente o papel de promoção de um mercado hígido, pautado no respeito às leis e normativos vigentes e na integridade de conduta. Que sejam aliadas e corresponsáveis na busca pela integridade nas relações de mercado, sejam elas estabelecidas entre entes privados ou com a Administração Pública, relação esta que a LAC veio proteger e fortalecer. Por oportuno, ainda, registra-se que as CPARs têm o dever de atuar em conformidade com as regras estabelecidas pelo art. 31 da IN CGU nº 13/2019, cuja inserção decorre de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial com o inciso I do mencionado dispositivo, que positiva que a decisão acerca da instauração, condução e encerramento de investigação ou de PAR eventualmente dela decorrente não poderá ser influenciada por considerações de interesse econômico nacional.

22. Ao apresentar sua manifestação sobre novos documentos juntados aos autos pela CPAR (SEI nº 1764451), a Cervejaria Petrópolis informou ciência dos documentos inseridos no PAR, destacando nada haver a acrescentar acerca daqueles documentos. Em seguida, apresentou notícia de julgamento ocorrido em 18/11/2020, no âmbito do processo nº 001.976/2015-0 em trâmite perante o Tribunal de Contas da União (TCU), relativo à representação feita ao TCU pelo Ministério Público Federal em razão da aprovação e constituição de garantia no âmbito de empréstimo concedido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB) à empresa Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. Trata-se do mesmo empréstimo que constitui objeto de análise do presente PAR. Abaixo está disposta síntese da manifestação da defesa acerca deste documento, bem como a análise desta CPAR.

**Manifestação:** Argumenta a defesa que o referido processo do TCU tratou de tema idêntico ao discutido no presente PAR, tendo “concluído aquele Tribunal pela ausência de qualquer irregularidade”. Após mencionar alguns posicionamentos de ministros daquele tribunal acerca de questões que tangenciam, mas não configuram o objeto de acusação no presente PAR, passou a tratar do ponto que de fato constitui interseção com este PAR: a inclusão de bens alienados a terceiro na nova garantia oferecida ao BNB. A Cervejaria Petrópolis argumenta, em essência, que os ministros do tribunal acataram as razões de justificativa apresentadas pelos acusados quanto à aceitação de garantia hipotecária, na troca de fianças

bancárias, por bens importados que estariam alienados fiduciariamente ao banco alemão Landesbank BadenWurtemberg.

**Análise:** O processo conduzido no âmbito do TCU tem objeto e foco voltados à eventual **responsabilidade dos agentes do BNB** na aceitação da substituição da garantia, e não na conduta da Cervejaria Petrópolis. Discute-se ali se os agentes do BNB tinham de fato conhecimento ou não de que os equipamentos apresentados pela Cervejaria Petrópolis já estavam alienados ao Banco Landesbank Baden-Württemberg. Inclusive, a defesa pela não apenação dos agentes do banco está pautada no entendimento de que não se poderia afirmar que os agentes do BNB tinham plena ciência de que os equipamentos já estavam alienados ao banco alemão. Em momento algum discute-se ou aventa-se ali a não responsabilização dos agentes do BNB em caso de ciência da existência do gravame sobre os bens ofertados pela Cervejaria Petrópolis. Ora, se toda a defesa pela não responsabilização pauta-se na ausência de conhecimento da alienação fiduciária, a ciência de tal alienação conduz a conclusão diametralmente oposta, ou seja, pela responsabilidade dos agentes do BNB.

Na realidade, a decisão do TCU apenas reforça o entendimento de que a empresa cometeu a fraude apurada neste processo. Em primeiro lugar, a análise do TCU corrobora a informação de que houve substituição fraudulenta do instrumento de garantia. Em segundo lugar, as conclusões do TCU indicam que o fato da empresa ter entregue os documentos ao BNB não afasta a irregularidade na substituição da garantia. Ao contrário, o relator do Acórdão referenciado assevera que “os agentes do BNB foram induzidos a erro.” Portanto, ao contrário do que afirma a defesa, a manifestação do Tribunal de Contas vai ao encontro do entendimento desta Comissão, que recomenda a responsabilização da Cervejaria Petrópolis por apresentar ao BNB em garantia hipotecária **bens sabidamente alienados ao banco alemão**.

Ainda que assim não o fosse, apresenta-se importante destacar que as competências dos órgãos (TCU e CGU), as legislações aplicáveis, inclusive com possíveis enquadramentos, e os tipos possíveis de responsabilização dos envolvidos naquele processo e no presente caso são diversas, pelo que não se encontra vinculada a decisão nestes autos àquela.

## V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

23. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. da pena de multa no valor de R\$ 115.407.668,86, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, por obter vantagem indevida, de modo fraudulento, de modificação de contrato celebrado com a administração pública, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inc. IV, “f”, da Lei nº 12.846/2013. Recomenda também a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. Ressalta-se que esta CPAR entende que não houve prática dos ilícitos tipificados no inc. II do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, como havia sido consignado no item 16 do termo de indicição, razão pela qual o referido inciso não é mantido nesta recomendação de responsabilização.

### V.1 – MULTA

24. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.
25. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 2.308.153.377,21. Esse montante emanou de (SEI nº 1730909):
- receita bruta: R\$ 3.779.353.893,08
  - excluídos os tributos sobre ela incidentes: 1.471.200.515,87

26. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 5,0 %, valor equivalente à diferença entre 7,5% dos fatores de agravamento e 2,5% dos fatores de atenuação.
27. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:
- continuidade dos atos lesivos: 1%, pois diante da solicitação feita pelo BNB para complementação da garantia, a Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. voltou a apresentar bem impossibilitado de compor a hipoteca. Em 15 de setembro de 2015, a empresa apresentou a planta industrial da sua unidade fabril de Itapissuma/PE, de propriedade da Cervejaria Petrópolis de Pernambuco Ltda, para que fosse constituída hipoteca em favor do BNB. Ocorre que parte do bem era objeto de doação por parte da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A - ADDIPER à Cervejaria Petrópolis Pernambuco Ltda, cujo instrumento de doação continha cláusula impeditiva de sua alienação em operações fora da área objeto do projeto industrial, no caso, a área do parque fabril de Pernambuco, o que tornava inviável a vinculação de tal imóvel em uma operação no Estado da Bahia. A garantia oferecida foi então recusada pelo BNB (fl. 266 a 269 do SEI nº 1382964);
  - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação de Walter Faria, sócio administrador da Cervejaria Petrópolis, no ato lesivo. Sua assinatura consta do instrumento de alienação fiduciária firmado com o Banco LandesBank Baden-Württemberg (fl. 161 a 197, 211, 231 e 216 do SEI nº 1382964); do contrato de abertura de crédito celebrado com o BNB (fl. 47 a 66 do SEI nº 1382964); da solicitação de substituição da garantia de fiança bancária pela garantia hipotecária, incluindo os equipamentos alienados ao banco alemão (fl. 86 do SEI nº 1382964); bem como do primeiro aditivo ao contrato de abertura de crédito (fl. 133 a 144 do SEI nº 1382964), demonstrando sua ciência e atuação direta no ato lesivo praticado;
  - interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não se identificou nos autos interrupção de serviço ou obra;
  - situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois, no ano de 2013 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo), a Petrópolis teve índice de solvência geral de 1,43, índice de liquidez geral de 0,49 e prejuízo líquido consolidado de R\$ 58.111.000,00, em conformidade com as informações fornecidas pela Receita Federal e pela empresa, juntamente com a defesa (SEI 1605835 e fl 64 do SEI nº 1612488);
  - reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos reincidência da pessoa jurídica;
  - valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 4%, uma vez que a Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. mantinha à época do ato lesivo contratos com o BNB no montante total de R\$ 375.046.805,05; (SEI nº 1605841)
28. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:
- não consumação da infração: 0%, pois que a Cervejaria Petrópolis obteve, de modo fraudulento, a pretendida vantagem indevida, qual seja, a substituição da garantia e desoneração dos custos dos contratos de fiança bancária, restando comprometidos os direitos do BNB enquanto credor (fl. 68, 204, 205 e 299 do SEI nº 1382964);
  - ressarcimento dos danos: 1,5%, pois não houve dano verificado pela Administração Pública;
  - grau de colaboração da pessoa jurídica: 1%, tendo em vista que, quando instada pela CGU, a Cervejaria Petrópolis informou os dados acerca do registro da alienação fiduciária dos equipamentos afetados ao banco alemão junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Comarca de Alagoinhas. no Estado da Bahia (fl. 398 do SEI nº 1382964);
  - comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, uma vez que não restou comprovada nos autos qualquer atitude da Cervejaria Petrópolis nesse sentido.
  - programa de integridade da pessoa jurídica: 0%. A empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as

devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no item 17 do Termo de Incidência (SEI 1439038). Foi juntada à defesa apenas uma Apresentação institucional do Programa de Compliance e Riscos da Cervejaria Petrópolis, em pdf, não acompanhada de qualquer documento base do programa. A documentação entregue só permite à comissão concluir que não há um programa de integridade capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual ele não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução da multa, nos termos do §2º, do art. 5º, da Portaria CGU 909/2015.

29. Em atinência à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 14.155.964,59 e R\$ 461.630.675,44 respectivamente.

30. O limite mínimo de R\$ 14.155.964,59 corresponde à vantagem indevida auferida, cuja estimativa encontra-se detalhada no item 32 do presente relatório, posto que determina o artigo art. 6º, inciso I da LAC que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

31. O limite máximo, de R\$ 461.630.675,44, decorreu de 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos (SEI nº 1730909).

32. A estimação da vantagem auferida decorreu de:

- ganhos obtidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo:

R\$ 14.155.964,59, relativos aos custos da fiança bancária dada por instituição financeira de primeira linha, que deixaram de ser pagos pela empresa processada, até a efetiva recomposição da garantia (15 meses). Valor obtido a partir da aplicação da taxa de custo anual da fiança bancária (3% a.a.) ao montante do saldo devedor (R\$ 377.492.389,09), pelo prazo de 15 meses (SEI nº 1382964, 1730909 e 1730915).

- somado ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados: R\$ 0,00, posto que tais valores não foram objeto de apuração do presente PAR;
- deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados caso o ato lesivo não tivesse ocorrido: R\$ 0,00, posto que, conforme informações disponíveis no processo, durante o período de usufruto da vantagem indevida corria também o prazo de carência acordado no instrumento de crédito, não havendo previsão, naquele período, de pagamento de parcelas do financiamento.

33. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/13 c/c art. 20, caput, do Decreto nº 8.420/15, o valor da vantagem auferida ou pretendida deve ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais. Assim, procedeu-se à estimativa da vantagem auferida considerando as informações disponíveis no processo.

34. Portanto, a pessoa jurídica Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda., CNPJ 15.350.602/0001-46, deve pagar multa de R\$ 115.407.668,86, que resulta da multiplicação da base de cálculo (R\$ 2.308.153.377,21) pela alíquota (5,0%), valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 14.155.964,59) e máximo (R\$ 461.630.675,44) estabelecidos pelo ordenamento jurídico, conforme sumariza o quadro abaixo.

<b>Dispositivo do Dec. 8.420/2015</b>		<b>Percentual aplicado</b>
Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro	--

	líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+ 4,0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 1,0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	--
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	--
Base de cálculo	R\$ 2.308.153.377,21	
Alíquota aplicada	5,0%	
Vantagem auferida	R\$ 14.155.964,59	
Limite mínimo	R\$ 14.155.964,59 (vantagem auferida)	
Limite máximo	R\$ 461.630.675,44 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa	R\$ 115.407.668,86	

## V.2 – PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA

35. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.
36. As peculiaridades do caso concreto, exaustivamente tratadas no presente expediente, que envolvem a obtenção de vantagens indevidas milionárias em contrato com a Administração Pública, por meio de exposição a risco de recursos públicos provenientes de fundo constitucional destinado ao desenvolvimento econômico e social da região Nordeste, inclusive potencialmente tipificada como crime de estelionato na modalidade disposição de coisa alheia como própria, evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, que justifica a publicação extraordinária.
37. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 5,0% calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 45 dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.
38. Portanto, a pessoa jurídica Cervejaria Petrópolis Ltda. deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;
  - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;

- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

### **V.3 – PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666/1993**

39. A declaração de inidoneidade foi aplicada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.
40. As peculiaridades do caso concreto, exaustivamente tratadas no presente expediente, que envolvem a obtenção de vantagens indevidas milionárias em contrato com a administração pública, por meio de exposição a risco de recursos públicos provenientes de fundo constitucional destinado ao desenvolvimento econômico e social da região Nordeste, inclusive potencialmente tipificada como crime de estelionato na modalidade disposição de coisa alheia como própria, evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.
41. Portanto, a pessoa jurídica Cervejaria Petrópolis Ltda. deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

### **VI – CONCLUSÃO**

42. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, pars. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:
- comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:
    - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
    - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
  - recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica Cervejaria Petrópolis Ltda. das penas de multa no valor de R\$ 115.407.668,86, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do tópico “V.2”, e da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
  - lavrar ata de encerramento dos trabalhos.
43. Para fins de cobrança em processo próprio cabível, administrativo ou judicial, no qual serão resguardados o contraditório e a ampla defesa, com fundamento no art. 6º, inc. I e § 3º, da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 18, inc. II, e art. 20, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 8.420/2015, a Comissão decide registrar a identificação:
- do valor do proveito direta ou indiretamente obtido pela pessoa jurídica com a infração: R\$ 14.155.964,59 (item 32 do presente relatório).
-



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO AUGUSTO SOUSA FERNANDES, Vogal**, em 26/02/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CRISTINA ROSA MENDES, Presidente da Comissão**, em 26/02/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1844346 e o código CRC CBB78341